

第六章 資助

第三十條 (財政資助)

一、本地區、持有執照之實體及學生家庭有責任向私立教育機構提供財政資助。

二、本地區以法律規定之模式及形式向私立教育機構提供財政資助。

第三十一條 (學費)

一、接受或有意接受本地區財政資助之私立教育機構僅可收取根據八月二十九日第一一／九一／M號法律第四十五條規定之學費。

二、私立教育機構學生之學費津貼之訂定標準及規則根據法律規定而確定，並由教育暨青年司公佈。

第七章 檢查

第三十二條 (檢查)

一、私立教育機構之運作須遵守所適用之法律及規章之規定，以及教育暨青年司之指示，並受其教學檢查。

二、接受行政當局津貼之私立教育機構亦須受行政及財政檢查。

三、教育暨青年司將檢查報告之副本送交校長，校長將之通知持有執照之實體，並可在私立教育機構內作更廣泛公佈。

四、教育暨青年司備有每間私立教育機構之卷宗之最新資料，卷宗中載有其組織及運作之基本資料及重要資訊。

第八章 最後及過渡規定

第三十三條 (配合期)

一、已運作之私立教育機構之持有執照之實體應在本法規開始生效後六個月期限內向教育暨青年司提交第七條第二款所指且尚未列入該司檔案之文件。

二、在本法規開始生效之日起存在之私立教育機構具有教育暨青年司所訂定之不超過兩年之期限，以配合本法規之規定，否則科處本法規所規定之處罰。

第三十四條 (違法行爲)

不遵守本法規之規定構成違法行爲，並根據不列條款予以處罰。

第三十五條 (科處處罰之權限)

教育暨青年司為科處本法規所規定之處罰之有權限實體，並透過預審有關案件為之。

第三十六條 (處罰)

一、根據違法行為之嚴重程度，對私立教育機構科處下列處罰：

- a) 警告；
- b) 罰澳門幣1,500元至 15,000元；
- c) 對運作之許可部分廢止；
- d) 中止財政資助；
- e) 如屬第二十條規定情況，科處強制關閉。

二、對於初次違法行為一般科處警告。

三、在科處處罰及酌科罰款時，應考慮違法行為之嚴重程度及造成之損失。

四、私立教育機構在接到通知後有三十日期限對所科處之處罰提出上訴。

五、科處罰款之所得歸學界福利基金。

一九九三年七月十九日核准

命令公佈

護理總督 李必祿

Decreto-Lei n.º 39/93/M

de 26 de Julho

A existência em Macau de diferentes organizações curriculares de ensino não oficial e o facto de muitos estudantes de Macau obterem as suas habilitações fora do Território determinaram que tivesse sido criada, pelo Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março, uma comissão de reconhecimento de habilitações.

Entretanto, a criação da Universidade de Macau e do Instituto Politécnico de Macau, como organismos públicos, recomenda a revisão do referido diploma legal, o qual é agora aperfeiçoado, cometendo a competência do reconhecimento de habilitações académicas a diferentes entidades por forma a que sejam adoptadas as medidas adequadas à efectivação da política de localização de quadros e à garantia de igualdade de direitos e oportunidades a quantos pretendam prosseguir estudos ou ter acesso ao exercício de cargos públicos, independentemente do sistema de ensino de que provenham.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Conceito)

O reconhecimento de habilitações académicas consiste na confirmação de que as habilitações invocadas são as exigidas para efeitos de prosseguimento de estudos, provimento em cargos públicos ou exercício de actividade profissional condicionada por intervenção de entidade pública.

Artigo 2.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime e o processo do reconhecimento de habilitações académicas obtidas fora de Macau ou nos diferentes sistemas de ensino não oficiais existentes no Território.

Artigo 3.º

(Âmbito de aplicação)

O regime previsto no presente diploma é aplicável aos indivíduos que, independentemente da sua nacionalidade, sejam naturais de Macau ou residam no Território e requeiram o reconhecimento das suas habilitações académicas.

Artigo 4.º

(Ensinos primário e secundário)

1. O reconhecimento de habilitações académicas nos níveis de ensino primário e secundário compete à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, mediante parecer da Comissão Consultiva para o Reconhecimento de Habilidades de Nível Primário e Secundário.

2. Ao reconhecimento de habilitações académicas nos níveis de ensino primário e secundário é aplicável o disposto na lei-quadro do sistema educativo e demais legislação complementar.

3. A Comissão referida no n.º 1 é presidida pelo director dos Serviços de Educação e Juventude e integra como vogais:

- a) Um representante do Serviço de Administração e Função Pública;
- b) Um representante da Associação de Educação de Macau;
- c) Um representante da Associação das Escolas Católicas;
- d) Até três personalidades de reconhecido mérito na área da educação, designadas por despacho do Governador.

4. Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões.

5. A Comissão é obrigatoriamente ouvida sobre os pedidos de reconhecimento de habilitações.

6. Sempre que o entenda necessário, a Comissão pode convidar a tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, individualidades especialmente qualificadas nas matérias em apreço, nomeadamente representantes de associações profissionais, bem como solicitar os pareceres que reputa necessários.

7. A Comissão Consultiva é apoiada, administrativa, técnica e financeiramente, pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

8. O secretário da Comissão Consultiva é designado pelo director dos Serviços de Educação e Juventude e assiste às reuniões sem direito a voto.

Artigo 5.º

(Ensino superior)

1. O reconhecimento de habilitações académicas de nível superior para prosseguimento de estudos compete às respectivas instituições de ensino superior.

2. Para os demais efeitos o reconhecimento de habilitações de nível superior compete ao Gabinete de Apoio ao Ensino Superior, mediante parecer da Comissão Consultiva para o Reconhecimento de Habilidades de Nível Superior.

3. Ao reconhecimento de habilitações académicas de nível superior é aplicável o disposto na legislação sobre o ensino superior, devendo o estabelecimento de ensino ter reconhecimento oficial no País ou Território onde o requerente obteve as suas habilitações.

4. A Comissão Consultiva referida no n.º 2 é presidida pelo coordenador do Gabinete de Apoio ao Ensino Superior e integra como vogais:

- a) Um representante da Universidade de Macau;
- b) Um representante do Instituto Politécnico de Macau;
- c) Um representante da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;
- d) Um representante do Serviço de Administração e Função Pública;
- e) Até três personalidades de reconhecido mérito em matéria de ensino superior, designadas por despacho do Governador.

5. Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões.

6. A Comissão é obrigatoriamente ouvida sobre os pedidos de reconhecimento de habilitações.

7. Sempre que o entenda necessário, a Comissão pode convidar a tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, individualidades especialmente qualificadas nas matérias em apreço, nomeadamente representantes de associações profissionais, bem como solicitar os pareceres que reputa necessários.

8. A Comissão é apoiada, administrativa, técnica e financeiramente, pelo Gabinete de Apoio ao Ensino Superior.

9. O secretário da Comissão é designado pelo coordenador do Gabinete de Apoio ao Ensino Superior e assiste às reuniões sem direito a voto.

Artigo 6.º

(Vogais substitutos)

As entidades referidas no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 4 do artigo anterior devem indicar os suplentes que substituirão os vogais nomeados, nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 7.º

(Remuneração)

1. Os membros efectivos e os secretários das Comissões têm direito a receber, mensalmente, quantia idêntica à que corresponda ao índice 100 da tabela indicária da Função Pública, descontando-se um quarto da referida quantia por cada falta.

2. Os membros suplentes, quando substituem os efectivos, bem como as individualidades previstas no n.º 6 do artigo 4.º e n.º 7 do artigo 5.º, têm direito a senhas de presença nos termos da lei geral.

Artigo 8.º

(Recurso)

Dos actos praticados no exercício da competência referida nos artigos anteriores cabe recurso hierárquico necessário.

Artigo 9.º

(Processo)

1. O reconhecimento de habilitações académicas é solicitado através de requerimento dirigido ao director dos Serviços de Educação e Juventude ou ao coordenador do Gabinete de Apoio ao Ensino Superior, conforme os casos.

2. Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa e endereço do requerente;

b) Indicação do grau académico do curso de que o requerente é titular, bem como do estabelecimento de ensino em que o mesmo foi obtido;

c) Indicação do curso e grau académico que o requerente pretende ver reconhecido e para que efeitos.

3. Cada requerimento, que poderá ser formulado em impresso de modelo aprovado para o efeito, deve conter apenas um pedido de reconhecimento de habilitações académicas e ser

obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos comprovativos:

a) Da residência no território de Macau;

b) Da titularidade do grau académico cujo reconhecimento é pedido;

c) Dos planos e programas do curso, disciplinas em que o requerente obteve aprovação, anos de duração dos estudos que conduziram à obtenção da habilitação cujo reconhecimento é requerido, sistema de avaliação utilizado e classificação final;

d) Quando não tiver sido atribuída classificação final, o interessado deve fazer prova de que concluiu o curso.

4. Em casos excepcionais, desde que haja interesse relevante para o Território, podem, por despacho do Governador, ser apreciadas e reconhecidas as habilitações académicas de indivíduos que não residam no Território ou que, justificadamente, não entreguem todos os documentos indicados na alínea c) do número anterior.

5. Os processos de reconhecimento de habilitações são decididos no prazo de 90 dias, a contar da data da entrega dos documentos referidos no n.º 3.

6. Se forem verificadas deficiências, é fixado ao requerente um prazo de 30 dias para as suprir, interrompendo-se o prazo previsto no número anterior até estarem cumpridas as exigências formuladas.

7. Por cada reconhecimento de habilitações académicas é emitido o competente certificado e lavrado o respectivo termo em livro próprio.

Artigo 10.º

(Efeitos)

O reconhecimento de habilitações académicas nos termos do disposto no presente diploma não confere, só por si, direito ao provimento em qualquer lugar da Administração ou ao exercício de actividade profissional condicionada pela intervenção de entidade pública.

Artigo 11.º

(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março, e os Despachos n.º 94/GM/89, de 14 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28 de Agosto de 1989, e n.º 130/GM/89, de 21 de Novembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 48, de 27 de Novembro de 1989.

Aprovado em 19 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第三九／九三／M 號 七月二十六日

鑑於澳門非官方教育存在課程編排之差別，以及為數甚多之澳門學生在澳門地區以外取得其學歷之事實，因此，根據三月一日第一四／八九／M 號法令，設立了學歷認可委員會。

由於現已設立屬公共機構之澳門大學及澳門理工學院，故提議修正以上所指之法規，使之更為完善，並將學歷認可之權限賦予不同實體，以採取適當措施實現公務員本地化政策，以及保障擬繼續升學或求取公共職務之人士，不論其受教之教育系統如何，均具有平等之權利及機會。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

護理總督根據《《澳門組織章程》》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (概念)

學歷認可，係對申請人之學歷作出確認，以作為繼續升學、任用於公共職務或從事受公共實體監管之專業活動所要求之資格。

第二條 (標的)

本法規訂定一制度及程序，認可在澳門地區以外取得或在本地區現有之各非官方教育系統下取得之學歷。

第三條 (適用範圍)

本法規訂定之制度適用於在澳門出生或居住於本地區，不論屬何國籍而申請認可其學歷者。

第四條 (初等教育及中等教育)

一、教育暨青年司經聽取初等及中等學歷認可諮詢委員會意見後，有權限認可初等及中等教育程度之學歷。

二、《《教育制度綱要法》》及其他補足法例之規定，適用於初等及中等教育程度之學歷認可。

三、由教育暨青年司司長出任第一款所指之委員會主席，該委員會由下列委員組成：

- a) 行政暨公職司之一名代表；
- b) 澳門中華教育會之一名代表；

c) 天主教學校聯會之一名代表；

d) 總督以批示委任不超過三名教育界之資深人士。

四、主席有權限召開及主持會議。

五、就學歷認可之請求，必須聽取委員會意見。

六、如有需要，委員會得就所討論之事宜邀請具有有關專業資歷之人士，尤其是職業團體之代表列席會議，但該等人士無投票權，並在有需要時，得要求作出有關意見書。

七、教育暨青年司在行政、技術及財政上輔助諮詢委員會。

八、由教育暨青年司司長指定諮詢委員會秘書，該秘書列席會議，但無投票權。

第五條 (高等教育)

一、高等教育機構有權限對具有高等學歷，而其目的為繼續升學者作出學歷認可。

二、高等教育輔助辦公室經聽取高等學歷認可諮詢委員會意見後，有權限對為其他目的而申請認可自身高等學歷者，作出認可。

三、有關高等教育法例之規定適用於高等學歷認可，但申請人取得學歷之教育機構須為有關國家或地區官方認可。

四、由高等教育輔助辦公室主任出任第二款所指之諮詢委員會主席，該委員會由下列委員組成：

- a) 澳門大學之一名代表；
- b) 澳門理工學院之一名代表；
- c) 教育暨青年司之一名代表；
- d) 行政暨公職司之一名代表；
- e) 總督以批示委任不超過三名高等教育領域之資深人士。

五、主席有權限召開及主持會議。

六、就學歷認可之請求，必須聽取委員會意見。

七、如有需要，委員會得就所討論之事宜邀請具有有關專業資歷之人士，尤其是職業團體之代表列席會議，但該等人士無投票權，並在有需要時，得要求作出有關意見書。

八、高等教育輔助辦公室在行政、技術及財政上輔助委員會。

九、由高等教育輔助辦公室主任指定委員會秘書，該秘書列席會議，但無投票權。

第六條（代任委員）

第四條第三款及上條第四款所指之實體須指定候補人，以便在被委任之委員缺席及因故不能視事時代任之。

第七條（報酬）

一、委員會之在職成員及秘書，有權每月收取相當於公職薪俸表100點之報酬，但每缺席一次須扣除該報酬之四分之一。

二、如候補成員代任在職成員，以及代任第四條第六款、第五條第七款所指之人士，則有權根據一般法之規定收取出席費。

第八條（上訴）

對行使前數條所指權限而作出之行為，得提起必要訴願。

第九條（程序）

一、學歷認可之申請，應視乎情況，向教育暨青年司司長或高等教育輔助辦公室主任提出。

二、申請內須列明下列資料：

- a) 申請人之詳盡身分資料及住址；
- b) 申請人所取得之與有關課程相應之學位，以及授予該學位之教育機構；
- c) 申請人欲作認可之課程及學位，以及認可之目的。

三、每一申請僅得作一次學歷認可請求，而申請須填寫為此目的而印製之表格，並連同下列證明文件遞交：

- a) 在澳門地區居住之證明；
- b) 請求作認可之學位證明；
- c) 學習計劃、課程大綱及申請人已合格之科目，以及欲作認可之學歷所需之學習年限，所採用之評分制度及畢業成績；
- d) 如申請人無畢業成績，須呈交已完成課程之證明。

四、在對本地區有重大利益之特殊情況下，得透過總督之批示對不在本地區居住者之學歷，或對未能呈交上款c 項所指之所有文件而有合理解釋者之學歷作出審議及認可。

五、須在呈交第三款所指文件後九十日內，對學歷認可個案作出決定。

六、如有缺陷，申請人可在三十日內作出彌補，而上款規定之期間中斷至作出符合所要求之彌補為止。

七、對每一學歷認可發出一張證書，並在專有簿冊內註明有關紀錄。

第十條（效力）

利害關係人不得僅根據按本法規之規定作出之學歷認可，而認為其有權在公共行政當局任何職位獲得任用，或從事受公共實體監管之專業活動。

第十一條（廢止）

廢止三月一日第一四／八九／M號法令、一九八九年八月二十八日第三十五期《政府公報》公佈之八月十四日第九四／GM／八九號批示，以及一九八九年十一月二十七日第四十八期《政府公報》副刊公佈之十一月二十一日第一三O／GM／八九號批示。

一九九三年七月十九日核准

命令公佈

護理總督 李必祿

Portaria n.º 212/93/M

de 26 de Julho

O Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, que estabeleceu o novo regime dos contratos de desenvolvimento para habitação, prevê que os modelos dos termos de sancionamento e de autorização a emitir pelo Instituto de Habitação de Macau e o modelo do boletim de inscrição sejam aprovados por portaria.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. São aprovados os modelos 1 a 3 anexos a esta portaria, correspondentes aos termos de sancionamento e de autorização e ao boletim de inscrição previstos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril.

Governo de Macau, aos 19 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Henrique Manuel Lages Ribeiro.